



PROCESSO Nº : 11776-5/2012
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JOÃO BATISTA VILELA FRATARI

PARECER Nº 6129/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães. Manifestação pela irregularidade, com expedição de determinações legais e recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. João Batista Vilela Fratari** e dos responsáveis **Sr. Reginaldo de Souza Mendes** (Contador em 2012) e do **Sr^a. Maria Thania Sampaio** (Controladora Interna em 2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 29/04/2013 a 30/04/2013 na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 84/110, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o contador foram citados consoante documento de fls. 111/112 e 113/114, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 134/338.

Ato contínuo, a SECEX emitiu os Relatórios Conclusivos de Auditoria de fls. 340/359, no qual consignou pelo saneamento de 03 (três) achado e manutenção de 09 (nove) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e a controladora interna foram notificados por meio eletrônico (fls. 260/262 e 330/332) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que quedaram-se inerte.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

Responsável: João Batista Vilela Fratari – Presidente da Câmara Municipal

7.1. (Previdência Grave - LB 05). Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS em relação aos meses de janeiro, fevereiro; outubro a dezembro de 2012, descumprindo assim, o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08. Item 4.1.1.2.;



7.4. (Previdência Grave - LB 21). Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal. Item 4.1.4.1.;

7.5. (Prestação de Contas Grave - MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico, em desacordo com o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. Item; 4.1.4.2.;

7.6. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). Item 4.1.4.3.;

7.7. (Previdência Gravíssima – LA 03). Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006). Item 4.1.5.1.2.;

7.8. (Previdência Grave - LB 02). Não foi realizada avaliação atuarial anual em 2012 em desacordo com o art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98. Item 4.1.6.1.;

7.9. (Previdência Grave - LB 07). Não se comprova nos autos que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT). Item 4.1.6.2.;

7.10. (Previdência Grave - LB 11). Não se comprovou na inspeção in loco e/ou nos autos das contas anuais, que o cadastro de servidores e dependentes está atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08). Item 4.1.6.3.;

7.12. (sem classificação). O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. Item 4.7.1.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol



geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

3.1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

As irregularidades descritas nos subitens **7.1, 7.4, 7.7, 7.8, 7.9 e 7.10** que foram imputadas ao gestor e fazem referência às irregularidades classificadas sob as legendas **LB 05, LB 21, LA 03, LB 02, LB 07 e LB 11**, comportam as seguintes impropriedades: Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS; Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal; Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior; Não foi realizada avaliação atuarial anual; Não se comprova nos autos que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro; Não se comprovou que o cadastro de servidores e dependentes está atualizado.

No que diz com a irregularidade do **subitem 7.1 (LB 05)**, o gestor em sede de defesa informou que deveras o CRP do exercício de 2012 não foi emitido, porquanto não houve repasse das contribuições previdenciárias por parte do município ao RPPS em razão de dificuldades financeiras. Contudo, salientou que a situação está sendo regularizada por meio de termos de parcelamento.

Em análise da defesa a equipe técnica dessa Corte de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sob a fundamentação de que a regularização dos repasses previdenciários não ilide a irregularidade cometida em 2012, vez que atuou sem certificação, portanto de forma irregular, durante todo esse exercício.



O **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

Conforme se infere no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), há requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado. Vejamos os requisitos não preenchidos pelo órgão jurisdicionado:

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo”.

Enfatizo que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede, não só o Fundo de Previdência, mas a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria MPS nº 204/2008, vejamos:

Lei Federal nº 9.171/98

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes,



bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

Portaria MPS nº 204/2008

“Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999”.

O esforço argumentativo do gestor em sua defesa, não resulta no afastamento da irregularidade apontada, uma vez que a morosidade ocorreu por parte do gestor, pois é sua a responsabilidade cobrar dos órgãos municipais o valor recolhido a título de contribuição previdenciária de seus servidores, permitindo o repasse à Previdência.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 05**) com **aplicação de multa e determinação** ao atual gestor do Fundo para que adote as providências necessárias para a emissão em cada exercício do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Na irregularidade do **subitem 7.4 (LB 21)**, o gestor relatou em sede de defesa que não houve o parcelamento dos débitos previdenciários em 2012, pois a gestão aguardou o início de 2013, quando houve publicação de normativa que permitia o parcelamento em até 240 parcelas.



A SECEX manifestou-se pela manutenção da irregularidade, não acatando os argumentos vertidos pelo gestor, uma vez que a inadimplência que gera as sanções legais ou custos moratórios é inaceitável diante da moderna política, que segundo prescrição legal, deve ser com responsabilidade e não ao contrário.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Conforme análise técnica e legislação aplicável, a causa final dos RPPS é pagar benefícios previdenciários, sendo essa sua finalidade de ser, todo o resto, inclusive a própria avaliação atuarial, não passa de meio para atingir esse fim.

Dessarte, a efetiva capacidade do RPPS para pagar a integralidade dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder, leva-se em consideração apenas o seu atual plano de custeio (Equilíbrio Financeiro e Atuarial), entre outras coisas, as alíquotas de contribuição dos segurados e do ente federativo, suas autarquias e fundações. Portanto, o eventual não repasse de tais contribuições quase sempre implica no parcelamento de tais valores.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** legal para que seja providenciado parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal.

Quanto ao **subitem 7.7 (LA 03)**, o gestor afirma que planejou e executou corretamente os gastos administrativos do RPPS, e pugnou por computar somente as despesas legalmente empenhadas pelo ente, sem a inclusão das



despesas assumidas pela Prefeitura Municipal.

A equipe técnica desta Corte de Contas discorda do pedido da defesa tendo em vista a personalidade jurídica do RPPS em 2012, que ainda estava sob o manto de autarquia previdenciária, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, inclusive funcionava fora da sede ou prédio da Prefeitura Municipal.

Pois bem. O acórdão n. 130/2006 deste Tribunal estabelece que:

“(...) a verificação da limitação da Taxa de Administração de até 2% para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.”

O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situação específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos Poderes não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais da previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria nº 4.9925/1992.

No caso em tela as despesas administrativas do RPPS corresponderam a 2,39% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior estando assim em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria.

Diante disso, mantém-se o entendimento expressado no acórdão citado, por considerar que a viabilidade de um Regime Próprio de Previdência deve



estar condicionado as condições efetivas de sua manutenção com recursos de seus próprios segurados aliados às contribuições patronais.

A propósito, esse Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa, julgando irregulares as contas que contêm estas impropriedades, a fim de prevenir déficits futuros, em prejuízo dos segurados.

Com efeito, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LA 03**), com **aplicação de multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** legal para que obedeça ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior na realização de despesas administrativas.

No que pertine ao **subitem 7.8 (LB 02)** restou demonstrado nos autos a ausência de avaliação atuarial anual (exercício de 2012). Contudo em sede de defesa o gestor informou ter realizado a avaliação atuarial em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, de acordo com a documentação acostada as fls. 239/334 – TCE/MT.

Em análise da defesa a SECEX manteve a irregularidade por entender que a documentação juntada refere-se a avaliação atuarial referente ao exercício de 2011.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (art. 8º). A avaliação atuarial dos RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403/2008.



Para que seja viabilizado o equilíbrio financeiro e atuarial de um sistema próprio de previdência, o mesmo deverá ter os seus planos de benefícios avaliados atuarialmente, no início da implantação do regime próprio de previdência social, e reavaliados anualmente.

A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, cujo objetivo principal é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. Além de subsidiar o preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), exigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social, a avaliação atuarial será encaminhada como anexo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo.

A elaboração da avaliação atuarial também é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe, em seu art. 24, que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Em seu art. 4º, a LRF estabelece que deve compor o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (art.4º , § 2º, inciso IV, alínea “a”), cuja finalidade é explicitar a real situação atuarial do regime próprio de previdência, numa perspectiva de longo prazo. Este Demonstrativo deverá vir acompanhado de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial, e de valores que possuam maior relevância para o atendimento da situação financeira e atuarial do RPPS, devendo, ainda, apresentar-se compatível com a respectiva Nota Técnica Atuarial.

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS caracteriza uma política pública e exige ser considerada como tal, pois caracteriza uma tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o



emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento.

Porém, mantida a postura atual de não se tratar com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para a própria capacidade administrativa dos entes federativos. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas públicas de interesse direto dos cidadãos, tais como saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçam os direitos dos servidores público.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 02**), com **aplicação de multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** legal para que promova a realização das avaliações atuariais anualmente, afim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A irregularidade do **subitem 7.9 (LB 07)** trata acerca da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade do resseguro, ferindo, portanto, o que se encontra talhado no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

Em sua defesa, o gestor aduz que Secretaria de Previdência Social, órgão fiscalizador, não gerou qualquer crítica, impedimento ou irregularidade quanto ao resultado apresentado no relatório e documentos que foram entregues a seu controle no exercício de 2012.

No tocante às informações apresentadas, a equipe técnica considera mantida a impropriedade, esclarecendo que avaliação atuarial e os demais



documentos entregues à Secretaria de Previdência Social se referem ao exercício de 2011 e não de 2012. Ademais, não foi apresentada a declaração do atuário responsável.

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 1º, incisos I e IV, disciplina:

“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

(...)

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

(...)”

Interpreta-se do dispositivo supra, que para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

A obrigatoriedade de que o Regime Próprio abranja um número mínimo de segurados não viola a autonomia municipal, atendendo ao objetivo precípua da lei: o equilíbrio atuarial. O Município deve ser capaz de garantir diretamente os



riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.1

Compulsando os autos, infere-se que não foi realizada a avaliação atuarial, não sendo assim possível identificar na referida avaliação, a informação da possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidades de resseguros, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.

Dessa forma, torna-se impossível afastar a impropriedade em tela, uma vez que não há resultados da avaliação atuarial, não havendo, por conseguinte menção à necessidade ou não de efetuar o resseguro aos possíveis riscos, não garantindo aos segurados a certeza dos direitos a aposentadoria e pensão.

Considerando os argumentos acima expostos, e por ser clara a desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 07**) sujeitando, pois, o gestor à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT), bem como pela expedição de **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

Por derradeiro, no que diz com a irregularidade constante do **subitem 7.10 (LB 11)**, tem-se a ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado, em confronto ao determinado na Portaria MPS nº 403/2008.

O gestor em sede de defesa arguiu que todos os dados dos servidores ficam armazenados no sistema SISPREVWEB, servindo de base para a avaliação atuarial anual, consoante ficha cadastral dos servidores colacionada aos autos nas fls. 152 a 157 e 335 e 336 – TCE/MT.



A equipe técnica por sua vez, após analisar as argumentações postas pelo gestor, manifestou-se pela manutenção da irregularidade em razão de tais dados constarem da avaliação atuarial do exercício de 2011, vez que a de 2012 não foi realizada.

Como relatado, em 2012 não houve a realização da avaliação atuarial, nem tampouco houve o cadastro completo e atualizado dos segurados e dependentes do RPPS, dados estes importantes para o cálculo atuarial.

Além disso, o artigo 13 da Portaria MPS n. 403/2008 é cristalino estabelecer:

“A Avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.”

Dessarte, não se pode olvidar que para que a base de dados seja confiável, é necessário o registro de todas as informações pertinentes aos segurados do RPPS, incluindo dados completos dos segurados e dependentes, vez que o cadastro atualizado e confiável é a base para avaliação atuarial – artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 11**) e **aplicação de multa** ao gestor, pois se o cadastro de segurados e dependentes não contempla todos os dados de mister, não há que se falar em confiabilidade, o implicaria também num desfalque de informações caso tivesse ocorrido a realização da avaliação atuarial de 2012. Sugere-se ainda, uma determinação para que atualize o cadastro dos segurados e dependentes em conformidade com a regra do artigo 13 da Portaria MPS nº 403/2008, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS



O subitem 7.5 (MB 03) versa sobre a existência de divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico ao Tribunal de Contas.

O gestor justificou em sua defesa que não foi considerado, pela equipe técnica, o ajuste realizado durante o exercício no que se refere ao acerto de créditos de contribuições a receber.

A SECEX não acolhe a tese de defesa, tendo em vista que a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil do RPPS e o mesmo demonstrativo do sistema APLIC.

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal-administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, as quais não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, não afastam a irregularidade.

Assim, ao gestor da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), bem como recomenda-se que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

3.3 – CONTABILIDADE

O subitem 7.6 (CB 02) trata dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



A defesa reafirma que o valor de créditos a receber é de R\$ 203.074,28 (duzentos e três mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), esclarecendo que em momento algum teve a intenção de dificultar a análise das contas.

No entanto, a equipe técnica, salienta que a defesa não contestou ou esclareceu o motivo pelo qual o balanço 2012 contém contas de natureza devedora com saldo credor, ou seja, porque razão cobrou ou recebeu valores a maior da Câmara Municipal: R\$ 3.094,34 (três mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto no valor de R\$ 1.429,58 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

O fato contábil, no contexto da contabilidade pública, deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Isso porque, evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas.

Para que haja um efetivo controle dos bens e da gestão pública, a Administração Pública deve seguir todo o estipulado na legislação contábil em vigor.

Portanto, feita análise técnica pela equipe deste Tribunal, restou demonstrada a impropriedade contábil.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, entende o



Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade (CB 02), aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação.

3.4 – SEM CLASSIFICAÇÃO

A irregularidade do **subitem 7.12 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, dispõe que o gestor proveu cargo de natureza permanente (Contador) à servidor não concursado, o que em regra deveria ser preenchido por meio empossamento de candidato aprovado em concurso público, contrariando, dessarte, as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 dessa Corte de Contas.

Importante ressaltar, outrossim, que a presente irregularidade, ainda que não classificada pela equipe técnica, amolda-se ao código KB 10, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas e assim será classificada por esse Parquet de Contas.

Em sua defesa, o gestor arguiu que aderiu ao Programa AMM-PREVI e que, portanto, passou a se beneficiar dos serviços técnicos para operacionalização do RPPS, inclusive no que diz com Assessoria Contábil.

Aduz, ainda, que diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas deram por sanadas irregularidades análogas a ora apontada, em razão da pertinência e legalidade do Programa AMM-PREVI.

A Secretaria de Controle Externo, diante dos argumentos de defesa, ratificou o entendimento de que o provimento do cargo de contador deve ser realizado mediante concurso público, visto que não é aceitável que a contabilidade do RPPS seja terceirizada. Manteve, desse modo, a irregularidade.

No tocante à impropriedade posta, vislumbra-se que, embora o cargo de contador possua natureza permanente e sua investidura deve dar-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, há entendimento



dessa Corte de Contas por meio do Acórdão 273/2012, datado de 09/10/2012 - 2ª Câmara, em que houve a recepção por parte do Conselheiro Valter Albano em sede de Voto Vista, no sentido de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, in verbis:

“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada .

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.

Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos. (...) (grifo nosso)

Desse modo, vale ressaltar que no caso em apreço, a contratação de contador sem a realização de concurso público não contraria legislação vigente, porquanto estamos a tratar de caso excepcional, vez que ao promover a adesão ao consórcio, o gestor realizou a terceirização da gestão no que tange ao ativo e passivo da entidade, sendo portanto, regular a contratação em espeque.

Todavia, resta consignar que esta exceção à regra do concurso público deve ser considerada até o ano de 2013, prazo de validade do Programa AMM-PREVI.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em dissonância do



relatório conclusivo exarado pela SECEX, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade KB 10, constante do subitem 7.12, vez que nos moldes postos, tem-se por regular a contratação de contador sem realização de concurso público.

3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de 09 (nove) irregularidades, sendo uma delas – LA 03 - de natureza gravíssima e outras de natureza graves e sem classificação, as quais comprometeram a gestão como um todo.

Desta forma, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular, com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. João Batista Vilela Fratari**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;;



b) pelo **saneamento** da irregularidade **sem classificação**, constante do **subitem 7.12**, vez que nos moldes postos, tem-se por regular a contratação de contador sem realização de concurso público.

c) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. João Batista Vilela Fratari**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades LB 05 (subitem 7.1), LB 21 (subitem 7.4), LA 03 (subitem 7.3), LB 02 (subitem 7.8), LB 07 (subitem 7.9), LB 11 (subitem 7.10), MB 03 (subitem 7.5), CB 02 (subitem 7.6) e a sem classificação (subitem 7.12) sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que **adote** as providências necessárias para a emissão em cada exercício do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

d.2) para que seja **providencie** o parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal.;

d.3) para que **obedeça** ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior na realização de despesas administrativas;;

d.4) para que **promova** a realização das avaliações atuariais anualmente, afim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

d.5) para que **atualize** o cadastro dos segurados e dependentes em conformidade com a regra do artigo 13 da Portaria MPS nº 403/2008, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**;

e) pela **recomendação** ao atual gestor:

e.1) para que **adote** medidas para equilibrar seus investimentos e



melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro;

e.2) para que **envie** corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

e.3) para que **adote** medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, voltadas a impedir registros contábeis incorretos, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT e a Lei nº 4.320/1964;

f) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de agosto de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas